



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29901

PROCESSO N. 483-67.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

Requerente: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD)

Candidato: SERGIO JOSE GODINHO

Nome para concorrer: SERGIO GODINHO

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS DE ADMINISTRADOR PÚBLICO - VÍCIO INSANÁVEL E CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADOS - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE AFASTA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

- PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ALEGADA OFENSA AO ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - AFASTADA.

- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CIDADÃO NOTICIANTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ANALISADA INDEPENDENTEMENTE DE VÍCIOS PROCESSUAIS EXISTENTES - PRECEDENTE - AFASTADA.

- REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **REJEITAR** a notícia de inelegibilidade e, no mérito, **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Florianópolis, 5 de agosto de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO N. 483-67.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **SERGIO JOSE GODINHO** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD).

Antonio Marco Silveira Duarte apresentou notícia de inelegibilidade em face de Sergio Jose Godinho, ao argumento de que o candidato teria tido suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando detentor de cargo na Administração Pública, pelo que teria incidido na causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, conforme, inclusive, restaria demonstrado por meio da lista encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina à Justiça Eleitoral (fls. 22-23).

Em sua defesa, aduz o candidato, em preliminar, (a) a inconvenção da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, por ser o Brasil signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), fato que conferiria à norma caráter supralegal; e (b) a inépcia da inicial, pela não demonstração do pleno gozo dos direitos políticos do noticiante, além de ausência de fundamentação na inicial. No mérito, sustenta que a mera inclusão do nome do candidato na lista encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado à Justiça Eleitoral não teria o condão de conferir, por si só, causa de inelegibilidade, mormente porque necessária a identificação (a) da irregularidade insanável; (b) do estabelecimento de um nexo de causalidade entre sua verificação e a conduta do candidato e (c) da demonstração de elementos suficientes para configurar ato doloso de improbidade administrativa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares aventadas, ou, no mérito, a improcedência da notícia de inelegibilidade (fls. 29-40).

A Seção de Partidos Políticos, às fls. fls. 43-44, presta informações sobre os requisitos do pedido de candidatura.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da notícia de inelegibilidade e, no mérito, pelo deferimento do pedido (fls. 47-48).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): A COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **SERGIO JOSE GODINHO** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Consoante informações contidas no Processo n. 449-92.2014.6.24.0000, de minha relatoria, a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

Cumprе analisar, primeiramente, as preliminares suscitadas.

Tocante à prefacial de inconvenção da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, aduzida pela defesa, por ofensa ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, alega o candidato que a internalização das normas de tratado internacional no ordenamento jurídico pátrio permitiria o controle da legitimidade de lei interna de caráter infraconstitucional em face dos direitos humanos por ele tutelados, isso porque desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP pelo Supremo Tribunal Federal, à Convenção Americana de Direitos Humanos teria sido conferido o *status* de suprallegalidade.

Diante disso, afirma-se que as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 não seriam compatíveis com as normativas internacionais, por restringir direitos fundamentais do cidadão, no caso, o direito de ser votado.

Na hipótese específica, no entanto, inviável o pretendido controle, uma vez que, a teor da interpretação dada pela Corte Suprema, o tratado internacional não se sobrepõe à Constituição.

Além disso, a Lei Complementar n. 135/2010 já passou pelo crivo de constitucionalidade, ocasião em que decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade de suas disposições, ao fundamento de que:

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

[...]

7. O exercício do *ius honorum* (direito de recorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares [Ação Declaratória de Constitucional n. 29, julgado de 16.2.2012, Rel. Min. Luiz Fux].

A questão foi enfrentada por este Tribunal, ocasião em que, por maioria, — vencido unicamente o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira — decidiu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

que o “controle de convencionalidade não pode se feito na via difusa quando o dispositivo legal supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi chancelado como constitucional pelo STF na via direta” [Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer].

A mesma orientação foi mantida neste recentíssimo julgado:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO [Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, Rei. Juiz Vilson Fontana – grifou-se].

Diante disso, não se pode deixar de conferir a plena eficácia às regras que alteraram as disposições contidas na Lei das Inelegibilidades, impondo-se seja afastada a preliminar ora suscitada.

Por sua vez, tampouco merece prosperar a alegada inépcia da inicial, por não restar demonstrado que o noticiante estaria em pleno gozo dos direitos políticos e por ausência de fundamentação.

Quanto ao tema, oportuno anotar que qualquer cidadão pode trazer ao conhecimento da Justiça Eleitoral “notícia de inelegibilidade”, a teor do art. 41 da Resolução TSE n. 23.405/2014, porém, esta é recepcionada apenas como uma mera representação, que será cotejada posteriormente com as provas coligidas e as informações trazidas pelo candidato, com o intuito exatamente de avaliar a validade do registro de candidatura por ele requerido.

Desse modo, dispensável proceder-se à análise dos vícios processuais da notícia de inelegibilidade, por se tratar de questão de direito que deve ser necessariamente examinada pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, aliás, decidiu esta Corte, em precedente recente da lavra do Juiz Sérgio Baasch Luz [Acórdão 29.634, de 30.7.2014].

No que concerne ao mérito em si, oportuno reproduzir o parecer do Ministério Público Eleitoral que analisou minuciosamente a controvérsia, razões às quais me reporto como razão de decidir:

Concernente à notícia de inelegibilidade apresentada por Antonio Marco Silveira Duarte, sob o fundamento de existência da causa de inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, sob o fundamento de que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina teria rejeitado as contas prestadas por Sérgio José Godinho, relativas aos



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

processos TCE 05/00839107 e APC 05/03968897.

Em relação a esse fato, cabe referir que, por instâncias desta Procuradoria, o TCE forneceu lista adicional de processos com contas rejeitadas em que não foi imputado débito para recolhimento, mas aplicada multa (situação que, embora não conste da Resolução original daquele Tribunal, pode se inserir, conforme o caso, na mesma hipótese de inelegibilidade), na qual foi identificada a presença de contas relativas ao requerente (Processo TCE n. 05/00839107 e Processo n. APC 05/0396), cujas contas foram julgadas irregulares, quando o candidato ocupava o cargo de Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação), referente a despesas com a atualização monetária e juros de mora em razão da devolução, por aplicação indevida, de recursos atinentes à contrapartida pactuada por meio do Convênio n. 20/2003-MDIC, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, entendi que **a descrição dos fatos e os documentos que constam no sítio eletrônico daquele Tribunal como vinculados ao respectivo processo não eram aptos ou suficientes para caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa, razão pela qual deixei de impugnar o ora requerente, o qual, portanto, do ponto de vista desta Procuradoria, se encontra apto a disputar o pleito vindouro, uma vez que cumpridos os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.405/2014 [fls. 47-48 – grifou-se].**

Ultrapassada a questão, estando presentes todos os documentos obrigatórios à instrução do pedido, por reunir o candidato as condições constitucionais de elegibilidade e atender aos requisitos previstos na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro do candidato **SERGIO JOSE GODINHO**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pela **COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD)**, com o n. **40300** e a opção de nome para concorrer **SERGIO GODINHO**.

É como voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 483-67.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB / PPS / PTC / PHS / PSL / PT DO B / PRTB / PTN / SD)

CANDIDATO(S): SERGIO JOSE GODINHO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 40300

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar a notícia de inelegibilidade e, no mérito, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29901. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.